



## **Pesquisa nº7/2021 (Atesto antes da entrega total do serviço)**

---

Prezado (a) Senhor (a),

Atendendo à solicitação de pesquisa de V.S<sup>a</sup>. listamos abaixo as decisões que mais se aproximam do tema solicitado. Ressaltamos que o resultado não é exaustivo, visto que a pesquisa é realizada por meio de termos selecionados. Outras decisões deste Tribunal, incluindo as decisões e processos citados nos relatórios, votos e decisões podem ser obtidas por meio de realização de pesquisa textual no seguinte endereço eletrônico: <https://busca.tc.df.gov.br>.

Pelos *links* incluídos nos cabeçalhos abaixo também é possível acessar o inteiro teor dos respectivos documentos (Processo/Decisão/Relatório-Voto, dentre outras peças dos autos).

Colocamo-nos à disposição para quaisquer outras informações que se fizerem necessárias.

### **Decisão TCDF nº 4560/2017. Processo nº 30279/2015.**

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: [...] II – considerar parcialmente procedentes as justificativas apresentadas pelos responsáveis nominados no item I retro; III – com fulcro no art. 17, II, da Lei Complementar nº 01/1994, julgar regulares, com ressalvas, as contas dos responsáveis BEATRIZ MAC DOWELL SOARES, JOSÉ ANTÔNIO DE FARIA VILAÇA e DAYSE SOBRINHO PESSOA DE ARAÚJO, em virtude das falhas apontadas nos subitens: 1.2 - Programas de trabalho não executados; 2.1 Pagamento de notas fiscais de locação de veículos em desacordo com valores reajustados no 5º Termo Aditivo; 2.2 - Pagamento de fatura de locação sem o atesto de servidor designado como executor do contrato; 2.3 - Atraso no pagamento de despesas; 3.1 - Ausência de Certidões de Regularidade Fiscal quando da emissão do Quinto Termo Aditivo; 3.2 - Ausência de comprovação da execução; 3.3 - Falha na análise da Assessoria Jurídico Legislativa do Hemocentro; 3.4 - Descumprimento de prazo nos procedimentos de prorrogação contratual e de contratação; 3.5 - Atesto antecipado de locação de equipamento; e 3.6 - Falha na elaboração de relatório de acompanhamento e fiscalização na execução do contrato, todos do Relatório de Auditoria nº 05/2015 - DISED/CONAS/SUBCICGDF, bem como pelas impropriedades relatadas pela Comissão de Inventário Físico-Financeiro dos Bens Patrimoniais Móveis e Imóveis da FHB, referente ao inventário do exercício de 2014, que dizem respeito a: existência de bens patrimoniais não localizados; ausência de ajustes nos valores de bens depreciados; bens sem etiquetas de identificação; bens localizados em setores diversos do indicado no Sistema de Patrimônio; IV – considerar, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.1998, e com o disposto no art. 24 da Lei Complementar nº 1/1994, os responsáveis indicados no item III retro quites com o erário distrital, no que tange ao objeto da PCA em exame;

[Relatório/voto.](#)



---

## Pesquisa nº7/2021 (Atesto antes da entrega total do serviço)

---

O presente processo cuida da Prestação de Contas Anual - PCA dos gestores da Fundação Hemocentro de Brasília - FHB, referente ao exercício de 2014.

[...]

### **Subitem 3.5 – Atesto antecipado de locação de equipamento**

Síntese: Verificou-se, no Contrato nº 111/2013, que trata de locação de equipamentos e fornecimento de insumos, interfaceamento de dados, manutenções corretivas, preventiva e treinamento de pessoal, para exames de histocompatibilidade em amostras de sangue da Central de Captação de Órgãos e Tecidos da SES/DF para transplantes, **que os atestos, em 4 notas fiscais, ocorreram antes do término do período de locação dos equipamentos.**

20. Alegaram que a executora do contrato informou (Doc. 06, fls. 79/80 do Anexo I) que, **por se tratar de serviço contínuo, nenhum prejuízo foi causado ao erário, em razão do atesto antecipado.** Contudo, alegou, ainda, que as recomendações do Controle Interno, em seu Relatório de Auditoria, serão acatadas (fls. 57, 61/62 e 66/67).

[...]

**22. Não prosperam os argumentos ofertados.** Em que pese a justificativa da ausência de prejuízo ao erário, em decorrência de o contrato ser de prestação continuada, **não foram esclarecidas as razões do atesto antecipado, ainda que acatadas as recomendações do Controle Interno para evitar novas ocorrências dos fatos.**

[...]

**III. julgue, com fulcro no art. 17, II, da LC nº 01/1994, as contas dos responsáveis [...],[...] e [...], regulares com ressalvas, em virtude das falhas apontadas nos subitens:** 1.2 - Programas de trabalho não executados; 2.1 - Pagamento de notas fiscais de locação de veículos em desacordo com valores reajustados no 5º Termo Aditivo; 2.2 - Pagamento de fatura de locação sem o atesto de servidor designado como executor do contrato; 2.3 - Atraso no pagamento de despesas; 3.1 - Ausência de Certidões de Regularidade Fiscal quando da emissão do Quinto Termo Aditivo; 3.2 - Ausência de comprovação da execução; 3.3 - Falha na análise da Assessoria Jurídico Legislativa do Hemocentro; 3.4 - Descumprimento de prazo nos procedimentos de prorrogação contratual e de contratação; **3.5 - Atesto antecipado de locação de equipamento;** e 3.6 - Falha na elaboração de relatório de acompanhamento e fiscalização na execução do contrato, todos do Relatório de Auditoria nº 05/2015 – DISED/CONAS/SUBCICGDF, bem como pelas impropriedades relatadas pela Comissão de Inventário Físico-Financeiro dos Bens Patrimoniais Móveis e Imóveis da FHB, referente ao inventário do exercício de 2014, que dizem respeito a: existência de bens patrimoniais não localizados; ausência de ajustes nos valores de bens depreciados; bens sem etiquetas de identificação; e bens localizados em setores diversos do indicado no Sistema de Patrimônio;

[...]

### **Subitem 3.5 – Atesto antecipado de locação de equipamento.**

21. No âmbito do Processo 036.000.046/2014 (subitem 3.5), **diversos atestos ocorreram antes do término do período de locação dos equipamentos. Ou seja, houve risco de prejuízo em razão do atesto de despesa ter sido efetuado antes da sua realização completa.**

[...]

**23. Não se pode tolerar o atesto e pagamento previamente à execução dos serviços.** O ato de atestar pressupõe a prestação do serviço e sua adequação aos termos contratuais. **Com o atesto**



## Pesquisa nº7/2021 (Atesto antes da entrega total do serviço)

antecipado, caso o contrato não seja observado, a Administração não disporá de meio algum para exigir seu cumprimento.

[...]

27. Fato semelhante ocorreu no âmbito do Processo 063.000.030/2013 (locação de equipamentos), onde o atesto da execução dos serviços segue um texto padrão para todos os meses, sem apresentar detalhes, como, por exemplo, necessidade de manutenção corretiva ou preventiva.

[...]

VOTO

[...]

Primeiramente, as medidas preliminares de audiência foram determinadas por meio da Decisão nº 150/2017, em razão de irregularidades apontadas nos subitens 2.1 (Pagamento de notas fiscais de locação de veículos em desacordo com valores reajustados no 5º Termo Aditivo); 3.2 (ausência de comprovação da execução do contrato); **3.5 (Atesto antecipado de locação de equipamento)** e; 3.6 (Falha na elaboração de relatório de acompanhamento e fiscalização na execução do contrato), todos do Relatório de Auditoria nº 05/2015 – DISED/CONAS/SUBCI-CGDF, ante a possibilidade de as contas de [...], [...] E [...] serem julgadas irregulares, nos termos do art. 17, III, “b” da LC 01/1994.

[...]

Fundamentalmente, os subitens 2.1 (Pagamento de notas fiscais de locação de veículos em desacordo com valores reajustados no 5º Termo Aditivo), 3.2 (ausência de comprovação da execução do contrato), **3.5 (Atesto antecipado de locação de equipamento)** e 3.6 (Falha na elaboração de relatório de acompanhamento e fiscalização na execução do contrato) **dizem respeito à falhas, concernentes ao acompanhamento e à fiscalização de execução contratual, as quais, na espécie, não reputo como graves, com a adição de que não redundaram em prejuízos.**

[...]

No tocante ao subitem 3.5 – **atesto antecipado de locação de equipamentos, os justificantes não esclareceram as razões do atesto antecipado, no tocante ao Contrato nº 111/2013. Todavia, segundo os autos, o equívoco não redundou em prejuízos.**

[...]

### Decisão TCDF nº 5115/2016. Processo nº 32515/2013.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: [...] II – determinar à Secretaria da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais adotar, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências para o ressarcimento ao Erário dos valores de R\$ 2.699,20 (dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte centavos) e R\$ 5.784,00 (cinco mil, setecentos e oitenta e quatro reais), atualizados monetariamente, relativos ao pagamento de diárias sem adequada comprovação da despesa nos Processos nºs 360.00.813/12 e 360.00.818/12, respectivamente, fazendo constar junto aos autos da Tomada de Contas Anual daquela Secretaria documentação acerca dos resultados das providências adotadas;

[Relatório/voto.](#)



## Pesquisa nº7/2021 (Atesto antes da entrega total do serviço)

Os presentes autos referem-se à atuação deste Tribunal como Órgão de Controle Externo em relação aos fatos levantados na Auditoria de Recursos Externos das demonstrações financeiras dos exercícios de 2011 e 2012 do Programa de Modernização da Gestão Pública do DF, cofinanciado com recursos do Acordo de Empréstimo nº 7675-BR, celebrado entre o Distrito Federal e o BIRD.

[...]

5. Como antecedente, destaca-se que a Decisão nº 2710/2014 que constatou pagamentos de diárias e passagens sem a devida comprovação **e atesto antecipado de despesa**.

6. As irregularidades foram constatadas nos Contratos de prestação de Serviço de Consultoria nos 07, 09, 13 e 14, de 2012 (Processos GDF nos 360.00.811/2012, 360.00.813/2012, 360.00.817/2012 e 360.00.818/2012, respectivamente) executados pela então Secretaria de Estado de Governo (SEG), coexecutora do Acordo de Empréstimo nº 7675-BR, no âmbito do Componente 2 – Modernização da Gestão, do Programa Gestão GDF. **No Contrato nº 13/2012, além da irregularidade na comprovação das diárias, constatou-se também atesto antecipado de despesa.**

[...]

30. Além disso, verifica-se que o Despacho autorizativo da executora do contrato data de 17.12.2012 (fl. 204). **Supondo-se que o consultor fizesse jus ao ressarcimento das 15 diárias, na época da autorização haveria antecipação de uma parte das diárias e não de reembolso propriamente dito.** O procedimento violaria o §2.291 das Diretrizes para Seleção e Contratação de Consultores do Banco Mundial, que rege a contratação em tela.

**31. Ante o exposto, não há razão para aceitar tal comprovação de despesa.** A documentação apresentada é insuficiente para sanear o Processo nº 360.00.818/2012 e cumprir o item III da Decisão nº 3796/2015. Assim, sugere-se determinar à Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Sociais que adote as providências necessárias para promover o ressarcimento ao Erário das 15 diárias, no valor total de R\$ 5.784,00.

[...]

VOTO

[...]

Analisa-se o cumprimento da Decisão nº 3.796/15, relacionada à anterior Decisão nº 2.710/14, **em que se constataram pagamentos de diárias e passagens sem comprovação e atesto antecipado de despesa**, nos Contratos de Prestação de Serviço de Consultoria nos 07, 09, 13 e 14 de 2012 (Processos GDF nos 360.00.811, 360.00.813, 360.00.817 e 360.00.818/12, respectivamente).

[...]

Além de que o Despacho autorizativo da executora do contrato data de 17.12.12, **supondo-se que o consultor fizesse jus ao ressarcimento das 15 diárias, na autorização da despesa haveria antecipação de parte das diárias e não de reembolso**, procedimento que viola o § 2.293 das Diretrizes para Seleção e Contratação de Consultores do Banco Mundial, que rege a contratação.

### Decisão TCDF nº 2936/2016. Processo nº 26000/2015.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: [...] II – considerar encerrada a tomada de contas especial em apreço, nos termos do art. 13, inciso III, da Resolução TCDF n.º 102/1998, por ausência de prejuízo;

[Relatório/voto](#)



## Pesquisa nº7/2021 (Atesto antes da entrega total do serviço)

**Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada com o objetivo de apurar possível prejuízo causado ao Erário, em decorrência de antecipação de pagamento,** pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, no contrato firmado com a empresa CIMASA Equipamentos Urbanos Ltda., em 16/12/1997, para aquisição de 10 (dez) viaturas de salvamento, objeto do processo administrativo n.º 053.001.646/1997.

[...]

A Comissão Tomadora, diante das informações dispostas nos autos apensos, **verificou a inexistência de prejuízo, posto que o pagamento antecipado foi justificado e que os bens foram devidamente recebidos pela Corporação, concluindo pelo encerramento da TCE.**

[...]

Analisando os documentos apresentados pelo Controle Interno, a **Unidade Técnica considera que embora seja ausente o prejuízo, a irregularidade foi devidamente comprovada, tendo em vista que a antecipação de pagamento se deu ao arrepio das normas que regulamentam a matéria, bem como sem previsão contratual e editalícia que a amparasse,** situação que ensejaria a possibilidade de aplicação de multa ao gestor responsável.

[...]

12. Entretanto, **muito embora comprovada a execução total do contrato,** não restando prejuízo evidente, a existência dos direitos creditícios em nome da empresa contratada (fls. 111/112\*) **não justifica o ato adotado pelo CBMDF, de antecipar o pagamento.**

[...]

**16. A norma informa que só poderá haver pagamento da despesa após o implemento da obrigação do credor,** levando-se em consideração o contrato e os comprovantes da efetiva prestação do serviço. Cumpre destacar que a norma não confere discricionariedade ao gestor público.

[...]

18. Por sua vez, o art. 59, § 1º, inc. II, do Decreto Distrital nº 16.098/1994, **veda o pagamento antecipado de despesa, não se aplicando quando, excepcionalmente, à peculiaridade da transação exigir pagamento antecipado, adotadas as devidas cautelas,** pelo que responderá o ordenador da despesa.

**19. É necessário ressaltar que no edital, em sua Cláusula Sétima (fl. 62\*), não há previsão para o pagamento antecipado, e, nos autos, não restou comprovada a peculiaridade da transação,** assim como o interesse público por trás do ato do gestor.

[...]

**24. Dessa forma, muito embora não tenham sido apresentadas condições excepcionais, contratualmente previstas, comprovando a necessidade do pagamento antecipado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal à empresa CIMASA Equipamentos Urbanos Ltda., percebemos que não restou configurado o prejuízo ao erário.**

**25. Apesar da demonstração de garantias reais pela empresa contratada, conforme Termo de Caução de fl. 112\*, além do curto período entre o pagamento antecipado e o prazo para entrega das viaturas, afastando possível prejuízo,** devemos ressaltar o descumprimento de normas legais, comentadas nos parágrafos anteriores, **constituindo irregularidade suficientemente grave para justificar a aplicação de multa aos responsáveis.**

[...]

VOTO

[...]

**Conforme relatado, trata-se do exame inicial dos resultados da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Controle Interno para apurar possíveis prejuízos decorrentes de pagamento antecipado no contrato celebrado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF para aquisição de 10 (dez) viaturas de salvamento, junto à empresa CIMASA Equipamentos Urbanos Ltda., no ano de 1997.**

Consoante documentação inserta no processo apenso, **restou devidamente comprovada a inexistência de prejuízos ao erário, considerando que as viaturas adquiridas foram entregues num curto prazo, após a antecipação do pagamento.**



## **Pesquisa nº7/2021 (Atesto antes da entrega total do serviço)**

---

Em acréscimo, **restou demonstrado pela Corporação que o gestor apenas autorizou a antecipação do pagamento após a apresentação de garantia real pela empresa contratada, em valor superior ao contratado, situação que, no entendimento daquela jurisdicionada, estaria albergada pelos normativos vigentes à época.**

A Unidade Técnica, atesta a ausência dos prejuízos ao erário, inicialmente aventados. **Todavia, ressalta o entendimento de que a antecipação de pagamento foi medida ilegal e, como tal, constitui irregularidade suficientemente grave para justificar a aplicação de multa aos responsáveis.**

[...]

Nessa toada, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei Complementar n.º 1/1994, **pugna pela audiência do responsável que indica para apresentação de razões de justificativa, em face do pagamento antecipado do ajuste firmado entre o CBMDF e a empresa CIMASA Equipamentos Urbanos Ltda., ante a possibilidade de aplicação de multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar referenciada.**

Importante destacar que os autos apensos encontram-se suficientemente instruídos, **motivo pelo qual reconheço a ausência de prejuízos advindos da antecipação de pagamento.**

**Noutro giro, embora a Corporação sustente que o pagamento antecipado estava respaldado pelas normas vigentes à época, não fez constar em sua manifestação as razões excepcionais, relacionadas à peculiaridade da transação, que porventura fundamentaram para aplicação do inciso II, do §1º do art. 59 do Decreto Distrital n.º 16.098/1994.**

[...]

Em que pese tal fato, **tenho por dispensável o chamamento em audiência do gestor responsável, primeiramente, por serem inexistentes prejuízos financeiros ao erário, em segundo lugar, por encontrar em sua conduta a cautela de exigir da contratada a apresentação de garantia real, em valor superior ao contratado.**

Associado a todo o contexto, **não se pode perder de vista que os fatos ocorreram em 1997, ou seja, há quase 20 (vinte) anos, não me parecendo razoável a atuação da Corte, em busca tão somente de punição por ato que, embora irregular, não se revestiu de gravidade acentuada.**

[...]

Atenciosamente,

Supervisão de legislação e jurisprudência.

Brasília, 05 de fevereiro de 2021